

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4987
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - 5ª REVISÃO
QUINQUENAL DE TARIFAS - TAXA DE REMU-
NERAÇÃO DO CAPITAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/001640/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar, para a 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Con-
cessionária CEG Rio, a Taxa de Remuneração do Capital Real =
8,92% a.a., a vigorar no ciclo revisional 2023 a 2027.

Art. 2º - Recomendar ao Poder Concedente a alteração da metodo-
logia do CAPM para a metodologia do Custo Médio Ponderado do
Capital (WACC), para aplicação no próximo instrumento concessivo.

Art. 3º - Determinar à Secex que o presente Processo Regulatório seja
renomeado, passando a constar como assunto "5ª Revisão Quin-
quenal de Tarifas da Concessionária CEG Rio - Taxa de Remunera-
ção do Capital", para fins de adequação da tramitação processual das
etapas do processo revisional.

Art. 4º - Determinar à Secex a abertura de Processo Regulatório espe-
cífico, constando como assunto "5ª Revisão Quinquenal de Tarifas
da Concessionária CEG Rio - Plano de Negócios e Base de Ativos",
para fins de adequação da tramitação processual das etapas do pro-
cesso revisional.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705670

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4988
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - 5ª REVISÃO QUIN-
QUENAL DE TARIFAS - TAXA DE REMUNE-
RAÇÃO DO CAPITAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/001639/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar, para a 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Con-
cessionária CEG, a Taxa de Remuneração do Capital Real = 8,92%
a.a., a vigorar no ciclo revisional 2023 a 2027.

Art. 2º - Recomendar ao Poder Concedente a alteração da metodo-
logia do CAPM para a metodologia do Custo Médio Ponderado do
Capital (WACC), para aplicação no próximo instrumento concessivo.

Art. 3º - Determinar à Secex que o presente Processo Regulatório seja
renomeado, passando a constar como assunto "5ª Revisão Quin-
quenal de Tarifas da Concessionária CEG - Taxa de Remuneração do
Capital", para fins de adequação da tramitação processual das etapas
do processo revisional.

Art. 4º - Determinar à Secex a abertura de Processo Regulatório espe-
cífico, constando como assunto "5ª Revisão Quinquenal de Tarifas
da Concessionária CEG - Plano de Negócios e Base de Ativos", para
fins de adequação da tramitação processual das etapas do processo
revisional.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705671

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4989
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. INQUÉ-
RITO CIVIL MPRJ P/JDC Nº 766/2021. LGPD.
MATÉRIA JORNALÍSTICA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/002343/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o processo, por ausência de competência legal da
AGENERSA.

Art. 2º - Determinar que a SECEX adote as providências para en-
cerramento do presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705672

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4990
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG. OUVIDORIA. CON-
SUMO EM IMÓVEL FECHADO. DECRETO ES-
ADUAL 23.317/1997. ENCERRAMENTO SEM
PENALIDADE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/002504/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não acolher a Ocorrência 2021006375, a qual deu origem ao
presente processo.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária, no prazo de 5 (cinco)
dias a contar da publicação da Deliberação a ser exarada por esse
Conselho Diretor, anexe aos autos comprovante de cancelamento
das cobranças dos meses de abril, maio e junho de 2021, conforme
informado no SEI-220007/003122/2021.

Art. 4º - Determinar que a SECEX e a Ouvidoria adotem as provi-
dências relacionadas à ciência da presente Deliberação.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705673

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4991
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CEDAE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM
RAZÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-
22/007.103/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEDAE a penalidade de MULTA, no
valor correspondente a 0,00010% sobre o valor do faturamento da
Companhia, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à
prática da infração.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proce-
da à lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme o rito
estabelecido pela Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuá-
rio sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da De-
liberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705674

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4992
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO.
PRORROGAÇÃO DO SISTEMA TAKE OR PAY
E DEFINIÇÃO DE VAZÕES MÍNIMAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/005628/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a decisão provisória proferida em sede da
13ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA de
21/08/2025, publicada no DOEJ de 23/08/2025, se dê definitivamente
nestes autos, para que realize a adoção para o 4º ano da con-
cessão, do volume mínimo de vazão de água estimado no respectivo
EVTE para o 4º ano da concessão em relação ao Bloco III, situação
que deverá perdurar até a instalação dos medidores e o funciona-
mento pleno do CCO definitivo.

Art. 2º - Determinar, que caso a efetiva implantação do CCO não se
efetive até o 5º ano do Contrato de Concessão, haverá novo exame
quanto à definição do volume mínimo de água a ser fornecido no âmbito
do Contrato de Interdependência, podendo ainda ser reavaliado o
prazo de prorrogação caso a instalação do CCO se prolongue por
prazo não razoável.

Art. 3º - Determinar que a produção dos efeitos da presente decisão
conforme o primeiro item acima, seja realizada no exato momento da
entrada em vigor do 4º ano da concessão, com a aplicação dos efeitos
ex tunc em relação aos valores preventiva pagos pela Conces-
sionária do Bloco III no decurso da decisão provisória para compen-
sação na próxima fatura da CEDAE.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a
Concessionária Rio Mais Saneamento, o Instituto Rio Metrópole
(IRM), o Poder Concedente e o Conselho do Sistema de Fomecimen-
to de Água (CSFA) e a CEDAE para identificá-los acerca da decisão
alcançada neste feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705675

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4993 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1,
ÁGUAS DO RIO 4, IGUA E RIO+ SANEAMEN-
TO - DEFINIÇÃO DA PROPOSTA METODOLÓ-
GICA PARA O CÁLCULO DOS INDICADORES
DO INDICADOR DE DESEMPENHO GERAL - IDG.
EMBARGOS

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/004357/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Águas do Rio 1, Águas
do Rio 4, Igua e Rio+ Saneamento, porque tempestivos, para, no mé-
rito, conceder-lhes parcial provimento, no sentido de:

I - Alterar a redação do Artigo 3º, inciso I, da Deliberação AGENER-
SA nº 4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

"O Relatório Anual de Aferição dos indicadores, previsto na
Cláusula 25.5.7.1, para os blocos 1, 2 e 4, e na Cláusula
25.5.7.1 para o bloco 3, c/c Item 3.2 do Anexo III do Contrato
de Concessão, deverão ser enviados até o dia 20 de feve-
reiro do ano subsequente ao ano da apuração;"

II - Revogar o inciso II do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº
4.939/2025;

III - Alterar a redação do Artigo 17 da Deliberação AGENERSA nº
4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

"Determinar que, no Relatório Anual de Aferição referente ao
ano de 2025, a ser entregue em fevereiro de 2026, as Con-
cessionárias reportem os dados à Agência conforme a me-
tologia definida nesta Deliberação."

IV - Incluir o "parágrafo único" ao Artigo 17 da Deliberação AGENER-
SA nº 4.939/2025, conforme redação a seguir:

"Parágrafo Único - Adicionalmente, as Reguladas poderão en-
viar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação
ao prazo estabelecido para a entrega do Relatório Anual, jus-
tificativa relativa aos indicadores que, comprovadamente, es-
tejam impossibilitados de aferição, a qual será submetida à
análise da CASAN e do Verificador Independente. Na hipó-
tese de acolhimento das justificativas, os indicadores poderão
ser considerados como plenamente atendidos para fins do
cálculo global do IDG."

V - Alterar a redação do § 1º dos Artigos 4º, 5º e 6º da Deliberação
AGENERSA nº 4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

"§1º. Com o objetivo de monitorar a aderência da metodo-
logia de aferição à realidade da cobertura dos serviços, bem
como subsidiar a avaliação na hipótese de eventual neces-
sidade de mecanismos futuros de ajuste metodológico, as
Concessionárias deverão encaminhar, anualmente, de forma
conjunta aos indicadores de cobertura, na forma de anexo,
os dados cadastrais de economias residenciais ativas e in-
ativas de água."

VI - Revogar o inciso III dos Artigos 4º e 5º da Deliberação AGE-
NERSA nº 4.939/2025;

VII - Incluir o §3º na redação dos Artigos 4º, 5º e 6º da Deliberação
AGENERSA nº 4.939/2025, conforme redação a seguir:

"§3º Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulató-
rio específico para tratar da abrangência do § 2º do presente
Artigo, no que se refere à identificação dos municípios cujas
curvas de metas de cobertura e de perdas estejam sob ava-
liação da AGENERSA e que, portanto, deve ser atribuído o
valor de 100% ao indicador normalizado, para fins de cálculo
do IDG."

VIII - Revogar o inciso III dos Artigos 9º e 10 da Deliberação AGE-
NERSA nº 4.939/2025;

IX - Revogar o inciso VI do Artigo 10º da Deliberação AGENERSA nº
4.939/2025;

X - Incluir o inciso II do Artigo 13 da Deliberação AGENERSA nº
4.939/2025, conforme redação a seguir:

"II. A SECEX deverá oficial o INEA e órgãos ambientais mu-
nicipais competentes, com o objetivo de padronizar e viabi-
lizar o procedimento de informação sobre o andamento dos
processos de licenciamento."

XI - Alterar a redação do Artigo 19 da Deliberação AGENERSA nº
4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

"Determinar que o Verificador Independente:

I. Apresente, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada
ano, Plano de Averiguações em Campo dos indicadores.

II. Adote checklist metodológico de verificação, nas verifica-
ções mensal e anual dos indicadores, com a finalidade de
assegurar aderência integral à metodologia aprovada e pa-
dronização da conferência.

III. Promova a atualização do dashboard disponível no sítio
eletrônico desta Agência, destinado à divulgação de infor-
mações relacionadas aos indicadores, em conformidade com os
critérios vigentes, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega
do Relatório tratado no Artigo 17 da Deliberação AGENERSA
nº 4.939/2025."

XII - Ratificar o entendimento constante no Artigo 16 da Deliberação
AGENERSA nº 4.939/2025, que fixou o IDG igual a 1 (um) no Reajuste
Tarfário de 2025, decorrente de razões técnico-regulatórias específicas,
sem produzir qualquer efeito automático no ciclo subsequente.

Art. 2º - Por autotutela, baixar o presente Processo Regulatório em
diligência para:

I - determinar que o Verificador Independente proceda, no prazo de
10 (dez) dias, contados da publicação da presente Deliberação, o cá-
lculo das metas ajustadas de cada município, considerando os valores
contratualmente pactuados e com base nas seguintes premissas:

a) considerar que as metas contratuais para os indicadores de cob-
ertura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário estabele-
cidas para o terceiro ano de operação correspondem ao marco de
1.095 (mil e noventa e cinco) dias contados da data de assinatura do
Termo de Transferência;

b) considerar que, para o Indicador de Perdas na Distribuição, cujo
início de vigência ocorre no quinto ano de operação, o valor previsto
para esse ano corresponde à meta aplicável ao marco de 1.825 (mil
oitocentos e vinte e cinco) dias contados da data de assinatura do
Termo de Transferência;



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4990 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG. OUVIDORIA. CONSUMO EM IMÓVEL FECHADO. DECRETO ESTADUAL 23.317/1997. ENCERRAMENTO SEM PENALIDADE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI 220007/002504/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Não acolher a Ocorrência 2021006375, a qual deu origem ao presente processo.

Art. 2º. Determinar que a Concessionária, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da Deliberação a ser exarada por esse Conselho Diretor, anexe aos autos comprovante de cancelamento das cobranças dos meses de abril, maio e junho de 2021, conforme informado no SEI-220007/003122/2021.

Art. 4º. Determinar que a SECEX e a Ouvidoria adotem as providências relacionadas à ciência da presente Deliberação.

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Gisele de Lima Pereira
Conselheira-RelatorA

Antenor Lopes Martins Junior
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Processo nº: SEI-220007/002504/2021	Data de Autuação: 09/08/2021
Concessionária: CEG	
Assunto: Ouvidoria – Ocorrência 2021006375 - consumo em imóvel fechado	
Sessão Regulatória: 22/12/2025	

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em 09/08/2021, a partir da Ocorrência 2021006375 registrada na Ouvidoria da AGENERSA sobre cobranças referentes a consumos em um imóvel fechado[1]. O Reclamante relata que o referido imóvel está sem uso há mais de 6 anos, com consumo zero ao longo de 75 meses, de janeiro de 2015 até março de 2021. Em abril e maio de 2021, no entanto, foi computado o consumo de 9m³ e 36m³, respectivamente. Ainda, “segundo o reclamante, a explicação para tais consumos seria a possibilidade de um técnico da Concessionária ter retirado o medidor para a realização de algum serviço, no período entre as medições realizadas em 22/03 e 19/04/2021, já que foi identificada a presença de fitas de Teflon novas e limpas (brancas) nos locais de fixação do relógio de medição, tendo ao menos uma das conexões sido substituída por uma nova.”[2]

A CAENE enviou ofício à Concessionária requerendo o envio do histórico de atendimento do imóvel em questão, acompanhado das leituras mensais dos medidores e dos volumes mensais faturados[3].

Resposta da Concessionária no id. [SEI-220007/002651/2021](#).

Foi encaminhado novo ofício[4] requerendo a apresentação do laudo do serviço realizado na data em que teria sido detectado escapamento maior que 5 litros/hora (queda manométrica) no imóvel, respondido pela Concessionária no id. [SEI-220007/002667/2021](#).

A CAENE emitiu parecer[5] concluindo que entre os meses de março e abril de 2021 houve alguma alteração na estanqueidade da tubulação, mas que não foi possível identificar o motivo nos autos, sugerindo a realização de reunião de conciliação entre o consumidor e a concessionária.

Ato contínuo, a Concessionária se manifestou[6] informando que “Após detida análise, constatou a Naturgy a existência de um escapamento acima de 5 litros/h nas instalações internas do cliente, o que levou – por razões de segurança – à interrupção do fornecimento e lacre do medidor. Em que pese tal fato, prestigiando a iniciativa da AGENERSA em solucionar o tema por meio de conciliação, sem ingressar no mérito do tema e sem assunção de responsabilidade, a Naturgy houve por bem, anular as faturas

de consumo do cliente para os meses de abril, maio e junho de 21.” e se colocando à disposição para realização de reunião de conciliação.

A CAENE, em manifestação^[7] à petição da Concessionária, sugeriu que fosse ouvido o consumidor sobre a oferta da Concessionária.

Foi então determinado que a Ouvidoria entrasse em contato com o consumidor^[8], que respondeu informando que possui interesse em participar de audiência de conciliação com a Concessionária^[9].

Em parecer^[10], a Procuradoria corroborou o entendimento da Concessionária e da CAENE no sentido de que o vazamento de gás identificado pela CEG, por estar localizado após o medidor de vazão, deve ser reparado pelo cliente, entendendo que a reclamação não merece ser acolhida.

A Concessionária apresentou suas razões finais^[11].

Por oportuno, cabe registrar que os processos de relatoria do CONS 03 foram atribuídos à Conselheira Gisele de Lima Pereira na 1ª Reunião Interna do Conselho Diretor, realizada no dia 07/01/2025^[12].

É o relatório.

Gisele de Lima Pereira
Conselheira Relatora

^[1] [20699299](#)

^[2] [20703946](#); [20702326](#); [20704360](#); [20704453](#); [20704884](#); [20704561](#)

^[3] [21279773](#)

^[4] [21404577](#)

^[5] [22857317](#)

^[6] [SEI-220007/003122/2021](#)

^[7] [24735338](#)

^[8] [24745200](#)

^[9] [25240471](#); [25241249](#)

^[10] [69425927](#)

^[11] [SEI-480002/002852/2024](#)

^[12] [90849782](#)

Processo nº: SEI-220007/002504/2021	Data de Autuação: 09/08/2021
Concessionária: CEG	
Assunto: Ouvidoria – Ocorrência 2021006375 - consumo em imóvel fechado	
Sessão Regulatória: 22/12/2025	

VOTO

1. Trata-se de processo instaurado em 09/08/2021, a partir da Ocorrência 2021006375 registrada na Ouvidoria da AGENERSA sobre cobranças referentes a consumos em um imóvel fechado.^[1]

2. Reporto-me ao relatório já disponibilizado nos autos no id. 120588040, e passo ao mérito.

3. Como visto, após vistoria realizada pela Concessionária^[2], foi identificado vazamento nas instalações do imóvel em questão, tendo ela informado que o escapamento ocorreu nas instalações internas do cliente. A Regulada ressaltou, ainda, que as instalações e reparos no interior das residências são de responsabilidade do consumidor, orientando o Reclamante a providenciar o reparo através de empresa particular especializada no ramo de sua preferência, e, após, entrar em contato com a Concessionária para agendar a religação do serviço, sem custo.

4. Vale destacar que, conforme documentação acostada aos autos, foi realizada nova vistoria em 09/06/2021, na qual foi realizado o teste de estanqueidade solicitado pelo consumidor, sem evidências de escapamento no registro e nas conexões, e que tal inspeção fora acompanhada pelo Reclamante.^[3]

5. O Decreto Estadual 23.317/97, que regulamenta as instalações prediais e a medição e faturamento dos serviços de gás canalizado, determina, em seu item 29, que *“As ramificações internas são de responsabilidade do proprietário, o qual deverá providenciar para que sejam mantidas em perfeito estado de conservação.”*

6. Nesse sentido, entendo que, com base no Decreto Estadual acima referenciado, é o Consumidor/Reclamante o responsável pelos reparos do vazamento que deram origem à cobrança contra a qual ele se insurge na ocorrência objeto do presente processo, sendo certo que a Concessionária agiu com a diligência que se exige e espera dela, realizando vistorias, inclusive contando com a presença do cliente, lacrando o medidor ao identificar o vazamento e atendendo prontamente a essa Agência Reguladora nas requisições feitas nos presentes autos.

7. Além disso, é preciso destacar que a Concessionária, de forma proativa, informa ter anulado as faturas de consumo para os meses de abril, maio e junho de 2021, justamente

os meses reclamados pelo Consumidor, conforme noticiado no id. SEI-220007/003122/2021. Nesse sentido, entendo que o processo, inclusive, perdeu o objeto, uma vez que a ocorrência foi registrada na Ouvidoria da AGENERSA para protestar as cobranças dos referidos meses. Destaca-se, por oportuno, que a Regulada, no entanto, não juntou aos autos qualquer comprovante do cancelamento das mencionadas cobranças.

8. Assim, em consonância com o entendimento da d. Procuradoria da AGENERSA^[4], voto no sentido de não acolher a reclamação, e encerrar o presente processo.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Não acolher a Ocorrência 2021006375, a qual deu origem ao presente processo;
2. Determinar que a Concessionária, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da Deliberação a ser exarada por esse Conselho Diretor, anexe aos autos comprovante de cancelamento das cobranças dos meses de abril, maio e junho de 2021, conforme informado no SEI-220007/003122/2021;
3. Determinar que a SECEX e a Ouvidoria adotem as providências relacionadas à ciência da Deliberação do Conselho Diretor.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

Gisele de Lima Pereira
Conselheira Relatora

^[1] [20699299](#)

^[2] [20704360](#)

^[3] [SEI-220007/002667/2021](#)

^[4] [69425927](#)
